SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 11 - O Governo do Estado criará sistema para acompanhamento da execução orçamentária referente às alterações nos valores das dotações promovidas pelo Poder Legislativo na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo para o exercício de 2012, devendo constar:
I - número da emenda acatada, nome e partido do parlamentar;
II - número e nome do órgão, do programa e da ação referente à emenda;
III - valor previsto;
IV - valor empenhado, liquidado, pago e pago em restos a pagar referentes à emenda.
Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.
Palácio dos Bandeirantes, aos 28 de dezembro de 2011.
Geraldo Alckmin
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Mônika Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Andrea Matarazzo
Secretário da Cultura
Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitano
Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Social
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Herman Jacobus Corneli Voorwald
Secretário da Educação
David Zaia
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Anibal Peres de Pontes
Secretário de Energia
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Cibele Franzese
Secretária Adjunta respondendo pelo
Expediente da Secretaria de Gestão Pública
Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Bruno Covas Lopes
Secretário do Meio Ambiente
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson de Oliveira Giriboni
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Márcio Luiz França Gomes
Secretário do Turismo
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2011.
(Republicada por ter saído com incorreções)

Retificação do D.O.E de 29/12/2011

LEI Nº 14.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012-2015.

leia-se como segue e não como constou:
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Mônika Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Andrea Matarazzo
Secretário da Cultura
Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitano
Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Social
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Herman Jacobus Corneli Voorwald
Secretário da Educação
David Zaia
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Anibal Peres de Pontes
Secretário de Energia
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Cibele Franzese
Secretária Adjunta respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública
Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Bruno Covas Lopes
Secretário do Meio Ambiente
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson de Oliveira Giriboni
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Márcio Luiz França Gomes
Secretário do Turismo
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2011.

retificação do D.O.E. de 29/12/2011
SUPLEMENTO – PROGRAMA PPA – 2012 – 2015
PERTENCENTE A LEI Nº 14.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2011.

	Recursos Orçamentários		Demais recursos		TOTAL
	Correntes	Capital	Correntes	Capital	
Página 35 do DOE					
Programa 814 EXPANSÃO, MELHORIA E REFORME FÍSICA ESCOLAR E ADMINISTRATIVA					
onde se Lê	1.173.830.179	3.359.292.086			
Leia-se	1.174.630.179	3.358.492.086			
Total	1.174.630.179	3.358.492.086			
Página 72 do DOE					
Programa 3707 - EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRANSPORTE SOBRE TRILHOS - PITU EM MARCHA					
onde se Lê	5.888.875.101	7.389.576.693			
Leia-se	5.889.875.101	7.388.576.693			
Total	5.889.875.101	7.388.576.693			
Página 73 do DOE					
Programa 3708 - EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO - PITU EM MARCHA					
onde se Lê	1.330.290.696	17.184.852.261			
Leia-se	1.330.490.696	17.184.652.261			
Total	8.362.492.696	29.903.125.261			
Página 75 do DOE					
Programa 3907- INFRAESTRUTURA HÍDRICA DE SANEAMENTO E COMBATE ÀS ENCHENTES					
onde se Lê	848.337.005	1.135.518.663			
Leia-se	849.337.005	1.134.518.663			
Total	849.337.005	1.134.518.663			
Página 85 do DOE					
Programa 2826- COMUNICAÇÃO SOCIAL					
onde se Lê	11.425.642	1.796.841			
Leia-se	12.925.642	296.841			
Total	12.925.642	296.841			

RETIFICAÇÃO DO D.O.E DE 29/12/2011
SUPLEMENTO – RESUMO DA PROGRAMAÇÃO
PPA – 2012 – 2015
PERTENCENTE A LEI Nº 14.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2011.

	Recursos Orçamentários	Demais recursos	TOTAL
Página 30 do DOE			
8000 - Secretaria da Educação			
onde se Lê	108.636.906		108.636.906
Leia-se	108.637.706		108.637.706
9000 - Secretaria da Saude			
onde se Lê	75.102.172		75.102.172
Leia-se	75.103.172		75.103.172
10000 - Sec. De Desenv. Econômico, Ciência e Tecnologia			
onde se Lê	53.201.607		53.201.607
Leia-se	53.202.607		53.202.607
16000 - Secretaria de Logísitca e Transportes			
onde se Lê	25.715.830		33.079.790
Leia-se	25.716.830		33.080.790
Página 31 do DOE			
37000 - Secretaria dos Transportes Metropolitanos			
onde se Lê	38.362.365		60.989.700
Leia-se	38.363.565		60.990.900
39000 - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos			
onde se Lê	5.271.896		51.013.484
Leia-se	5.272.896		51.014.484
44000 - Secretaria de Gestão Pública			
onde se Lê	10.321.797		10.593.397
Leia-se	10.322.797		10.594.397
Página 32 do DOE			
49000 - Secretaria de Energia			
onde se Lê	655.356		1.256.637
Leia-se	647.856		1.249.137

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2008

São Paulo, 29 de dezembro de 2011
A-nº 154/2011
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 201, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.665.
A proposta, de origem parlamentar, cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Quilombo, compreendida também pelo Municípios de Campinas, Paulínia, Hortolândia, Sumaré, Nova Odessa e Americana.
Identifico, na iniciativa, a louvável intenção do legislador de proporcionar meios para a conservação, defesa e recuperação do meio ambiente na área em questão, todavia, vejo-me compelido a vetar a propositura em face de sua inconstitucionalidade.
A criação, a implantação e a gestão de áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação da natureza acham-se, minuciosamente, disciplinadas, minuciosamente, em legislação de âmbito nacional, consubstanciada na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.
Referido diploma legal instituiu, com amparo no artigo 225,§ 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), destinado principalmente a contribuir, em todo o território nacional, para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem dotados de proteção especial, bem como proteger a fauna e a flora.
Para a consecução desses objetivos, a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 declara, textualmente, em seu artigo 3º, que o mencionado Sistema é constituído pelo "conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais", todas elas, portanto, submetidas às normas e critérios definidos no texto em apreço.
Entre as normas que informam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, cabe destacar, por pertinente ao tema em debate, a regra contida no artigo 22 da referida lei federal, que subordina a criação dessas unidades a ato do Poder Público, precedido de estudos técnicos e de consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (§ 2º).
A definição de espaços territorialmente protegidos, portanto, como é o caso da criação de área de proteção ambiental, é de competência do Chefe do Poder Executivo. Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou quando julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 153.336-0/5-00 e declarou inconstitucional a Lei nº 12.406, de 12 de dezembro de 2006, que, oriunda deste Parlamento, criou a Estação Ecológica da Juréia-Itatins e instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, reconhecendo na decisão que "... a iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador".
A par disso, a realização de consulta pública, destinada a subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade, assim como a efetivação dos estudos técnicos preliminares, constituem pressupostos básicos indispensáveis à criação das áreas de proteção ambiental.
Presente esse quadro normativo, devo salientar que a Secretaria do Meio Ambiente definiu posição contrária à proposta legislativa, enfatizando, precisamente, ser imprescindível a realização dos aludidos estudos técnicos, para que se possa aferir a pertinência da criação de unidade de conservação da natureza de acordo com as características dos atributos ambientais a serem protegidos.
Por outro lado, a Secretaria de Recursos Saneamento e Recursos Hídricos corroborou o posicionamento da Secretaria do Meio Ambiente e assinalou ser dispensável a criação da APA da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Quilombo, esclarecendo que, em 9/12/2010, foi aprovado, pelo Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari o "Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, para o período de 2010 a 2020, com proposta de atualização do enquadramento dos corpos d'água até o ano de 2035". Essa medida, segundo a Pasta, permitirá enorme recuperação da qualidade da água do Rio Quilombo. Afirma, ainda, que a recuperação da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Quilombo seria mais eficaz se fossem editadas leis municipais que tratassem da proteção das captações de água e recuperação das várzeas.
Dessa forma, verifica-se que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.
Em face do vício que macula o projeto na sua essência (art. 1º), os demais dispositivos (artigos 2º a 28), em virtude de seu caráter acessório, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 19/03/2009; ADI nº 1.14408/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006; ADI nº 2.895-2/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005; ADI nº 3.255-1/Pará; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/06/2006; ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28/05/2009).
Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 201, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2011.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2009

São Paulo, 29 de dezembro de 2011
A-nº 155/2011
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 417, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.646.
De iniciativa parlamentar, a propositura institui a certificação "Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de São Paulo", a ser outorgada às prefeituras e autarquias municipais que desenvolvam ações visando à saúde do ser humano, à saúde e bem-estar da população animal e ao equilíbrio do meio ambiente; cria Comissão de Outorga do Certificado e estabelece sua composição e atribuições; define a forma de concessão do selo e fixa prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.
Reconheço os elevados propósitos do legislador em instituir medida com vistas a estimular ações desenvolvidas pelos Municípios e suas entidades autárquicas voltadas ao desenvolvimento e proteção da saúde do ser humano, à melhoria do bem-estar dos animais e à preservação do meio ambiente. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura pelas razões que passo a expor.
A pretendida certificação constitui medida que desborda da competência dessa Casa Legislativa, por se tratar de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.
A matéria preconizada na propositura reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.
Registre-se que o texto aprovado cria, no âmbito da Administração, comissão integrada por membros oriundos da Secretaria da Saúde, Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria do Meio Ambiente, incumbindo-a de realizar estudos e análises para a outorga do selo, interferindo, deste modo, no campo de atuação do Poder Executivo e impondo-lhe a prática de ações concretas que guardam natureza e substância administrativas.
Esses preceitos, no entanto, desconsideram o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo a qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.
Com relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Basta conferir os acórdãos: ADIn nº 2.808-1/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 17.11.2006; ADIn nº 3.751-0/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 24.08.2007 e ADIn nº 2.750-6/ES; Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.08.2005.
Dessa forma, verifica-se que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.